

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453/ 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3479/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508641

RECORRENTE: FERRUCIO PONTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO — Infração não caracterizada, tendo em vista que a autuada apresentou seus livros e documentos ao Agente Fiscal, bem como remeteu arquivos magnéticos ao Sisif, restando totalmente cumprida a solicitação do Termo de Intimação expedido, e dessa forma possibilitando a execução da ação fiscal. Por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2005.10859, de 02/06/05, caracterizando embaraço à fiscalização.

And S

Foi considerado infringido o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço, termos de intimação e de conclusão de fiscalização com seus respectivos avisos de recebimentos "AR".

No recurso voluntário a recorrente alega nulidade da autuação por descumprimento do princípio da legalidade, tendo em vista que o Auto de Infração 200508641-7, ora apreciado, é considerado uma continuidade do Auto de Infração de nº 2005.07562-6, e padecendo este último de vício insanável por omitir o visto do supervisor da célula de auditoria, consequentemente deverá também ser anulado este que se aprecia.

No mérito, argüiu que o lançamento efetuado é improcedente, pois não houve embaraço a fiscalização, uma vez que no dia 14.02.2005 foi entregue a documentação solicitada. No entanto, o arquivo magnético, referente ao exercício de 2002, não foi entregue, em virtude de defeitos técnicos em seus equipamentos. Foram anexadas as declarações de Técnicos de Informática atestando o defeito nos equipamentos de informática. (fls.22/24)

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação, considerando que os problemas técnicos expostos pela impugnante não foram suficientes para elidir a acusação.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada em seu recurso reitera as razões produzidas na impugnação.

Em seu parecer final, ás fls. 55v dos autos, a douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da autuação em face da entrega de outros documentos, da constatação de defeito técnico, bem como da entrega ao Sisif dos arquivos magnéticos solicitados.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embaraço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação nº 200510859.

Preliminarmente a recorrente alegou a nulidade da autuação tendo em vista que o Auto de Infração 200508641-7, ora apreciado, é considerado uma continuidade do Auto de Infração de nº 2005.07562-6, e padecendo este último de vício insanável por omitir o visto do supervisor da célula de auditoria, conseqüentemente deverá também ser anulado este que se aprecia.

Esta nulidade foi rejeitada quando da análise do processo em 1ª Instância, assim como foi rejeitado o pedido de diligência formulado naquela oportunidade a fim de confirmar a impossibilidade de atender a intimação devido a problemas técnicos.

Assiste razão a julgadora singular em não acatar tais pleitos. Em verdade não se faz necessária a realização de perícia diante das provas produzidas nos autos que atestam problemas técnicos nos computadores da empresa.

Quanto a alegada nulidade, essa também não deve ser acatada, primeiramente porque refere-se a outra autuação, mais precisamente ao primeiro auto lavrado por embaraço, que constitui auto de infração distinto. Em segundo lugar, porque na peça inicial que se analisa consta o visto do supervisor da célula de auditoria e mesmo que não houvesse, essa ausência não seria suficiente para determinar a nulidade da autuação, uma vez que se trata de controle interno da Sefaz, que em nada interfere nas garantias do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte. Assim tem decidido esta Casa em reiteradas decisões.

No mérito, o argumento da autuada é que o lançamento efetuado é improcedente, pois não houve embaraço a fiscalização, uma vez que no dia 14.02.2005 foi entregue a documentação solicitada, todavia, esclarece que o arquivo magnético, referente ao exercício de 2002, não foi entregue em virtude de defeitos técnicos em seus equipamentos.

O caso sob análise é de reincidência, conforme § 8º do art. 123 da Lei 12.670/96, assim sendo, houveram outras autuações, conforme Autos de Infração nºs 2005.07562 e 2005.08009, os quais foram distribuídas para esta Câmara, e igualmente fui relatora originária, sendo voto vencido na decisão de improcedência da ação fiscal, datada de 12 de maio do corrente.

Naqueles processos, discordei da decisão absolutória, manifestando-me pela procedência da autuação em razão do lapso de tempo (que avalio fora da normalidade), decorrido entre a primeira solicitação dos documentos feita através do



Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01689, datado de 31.01.2005, que embasou a primeira autuação por embaraço, e esta última autuação, datada de 13/06/2005.

Diante desses dados, percebi que decorreu aproximadamente cinco meses sem que fosse sanado o defeito técnico dos equipamentos eletrônicos da autuada, período em regra mais que suficiente para o retorno a normalidade dos equipamentos. Lembrei ainda, naquela oportunidade, que cumpre a autuada tomar as devidas precauções no sentido de possuir cópia de segurança de seus arquivos. Foram por esses dados que conduzi meu entendimento pela procedência da acusação.

Contudo, quando das resoluções dos processos acima referidos, foi salientado pela ilustre conselheira relatora designada, que o contribuinte havia remetido as solicitadas informações, por meio de transferência eletrônica ao Sisif, setor da Sefaz competente para gerenciar os arquivos magnéticos. Vale esclarecer que nas oportunidades que a autuada compareceu aos autos nenhuma referência fez sobre o cumprimento desta obrigação junto ao Sisif. Adiante transcrevo trecho das resoluções em apreço:

"Não apresenta os arquivos magnéticos do exercício de 2002. No entanto, trás aos autos atestados de empresas do setor de informática comprovando um defeito técnico da CPU (servidor de rede). Uma consulta ao setor competente em gerenciar os arquivos magnéticos do SISIF, na Sefaz, laboratório fiscal, restou comprovado que o contribuinte havia remetido os arquivos magnéticos - Sisif - do exercício de 2002, em tempo hábil, ou seja, no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003." (grifos originais)

Diante da providência da autuada de remeter à Sefaz as informações dos livros e demais documentos em meio de transferência eletrônica, na forma estabelecida no § 1º do art. 285 do RICMS, deixa de existir o aludido embaraço a fiscalização, considerando que a Sefaz, através do Sisif, dispõe das informações na forma solicitada pelo Auditor Fiscal. Por isso é que agora reconheço a improcedência da autuação, lamentando que essa importante informação sobre o Sisif não tenha vindo à tona quando do julgamento dos demais processos.

Ante todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente, e no mérito, para que se reforme a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FERRUCIO PONTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente. E também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima CONSELHEIRA

Matteus Vierne Neto
PROCURADIN DO ESTADO

Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

CONOLLILLING

Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRA